ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1913/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13936/2021
PROTOCOLO	: 2142702
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES EM GERAL NO EXERCÍCIO FISCALIZADO COM ÊNFASE NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ACHADOS. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E FRAGILIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos decorrentes das impropriedades apuradas na auditoria de conformidade, que realizada com objetivo de verificar o planejamento das contratações em geral no exercício fiscalizado, dando ênfase na elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), em razão da ausência do plano anual de contratações (PAC) e de fragilidades do ETP, com a expedição das recomendações para que sejam implementadas as melhorias sugeridas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, exercício de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência do plano anual de contratações e fragilidades do estudo técnico preliminar; expedir a **recomendação** à atual gestão do município de Bela Vista para que tome providências para que o Município passe a elaborar o Plano Anual de Contratações - PAC e confronte suas informações com àquelas previstas no Estudo Técnico Preliminar - ETP; a **recomendação** à atual gestão para que inclua nos Estudos Técnicos Preliminares justificativa acerca da modalidade e tipo de licitação e a forma de contratar (modalidade de licitação/contratação direta, formas presencial ou eletrônica e tipo/critério de julgamento), identificando sempre o agente público tomador da decisão; a **recomendação** à atual gestão

para que inclua no Decreto Municipal nº 9.801/2021 representante técnico na equipe de planejamento, sempre que exista na estrutura do contratante, com indicação do ato de nomeação e listando os integrantes da equipe no Estudo Técnico Preliminar; a **recomendação** à atual gestão para que atue com maior rigor no levantamento de mercado para obtenção da contratação mais vantajosa para a administração e/ou demonstre e justifique a impossibilidade; a **recomendação** à atual gestão para que nos Estudos Técnicos Preliminares conste a descrição detalhada do objeto licitado; e a **recomendação** à atual gestão para que as estimativas de quantitativos sejam elaboradas com base em memórias de cálculo, devendo estas últimas serem incorporadas aos autos do processo; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

A matéria dos autos refere-se ao exame da Auditoria de Conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS, constando o Sr. Reinaldo Miranda Benites como prefeito municipal (exercício 2021/2024), a fim de verificar de que forma vinha sendo realizado, no exercício de 2021, o planejamento das contratações em geral, dando ênfase na elaboração do estudo técnico preliminar.

Ao final dos trabalhos, a equipe de auditoria concluiu pelos seguintes achados (RAUD - DFLCP - 53/2022, fls. 557-575):

> Achado 1: Ausência de Plano Anual de Contratações no Município e, consequentemente, de análise de compatibilidade entre as contratações e o PAC vigente.
>
> Achado 2: Ausência de justificativa para a modalidade e forma de contratar (modalidade de licitação/contratação direta, formas presencial ou eletrônica).
>
> Achado 3: Ausência de previsão no Decreto da inclusão de representante da área técnica e ausência de identificação no ETP do ato normativo de nomeação das equipes de planejamento.
>
> Achado 4: Ausência de levantamento acerca das soluções possíveis e suficientes a atender à demanda e análise da vantajosidade.
>
> Achado 5: Descrição genérica da solução eleita.
>
> Achado 6: Ausência de memória de cálculo alusiva ao quantitativo estimado da contratação.

Ainda, foram propostas recomendações que, em síntese, se referem a elaboração do Plano Anual de Contratações e melhorias nos Estudos Técnicos Preliminares - ETP prévios referentes as contratações municipais (fls. 573-574). Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Reinaldo Miranda Benites (Prefeito Municipal) foi devidamente intimado (fl. 742) e compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 746-755).

Em análise conclusiva (ANA - DFLCP - 4275/2023, fls. 757-763), a equipe de auditoria manteve todas as recomendações constantes no Relatório de Auditoria de Conformidade. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 6183/2023, fls. 764-769) opinou, em síntese, por recomendações quanto a elaboração do Plano Anual de Contratações e melhorias nos Estudos Técnicos Preliminares prévios referentes as contratações municipais, bem como, pela fixação de prazo para remessa a esta Corte de Contas do cronograma de adoção das medidas necessárias

(e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Analisados os autos, verifica-se que, de acordo com a equipe de auditoria e a Procuradoria de Contas, a situação encontrada no município de Bela Vista no tocante ao planejamento das contratações e elaboração do estudo técnico preliminar são passíveis de melhoria e aprimoramento por parte do gestor municipal.

Da análise pormenorizada da resposta do gestor à intimação, bem como da manifestação da equipe de auditoria e Procuradoria de Contas, constata-se:

1. O Município não possui Plano Anual de Contratações – PAC, neste sentido, a manifestação técnica foi de que esta situação não caracteriza ilegalidade, mas é necessário, contudo, sua elaboração para uma visualização ampla das necessidades e valores estimados, além das prioridades ante a disponibilidade financeira a fim de melhor organizar as contratações do órgão.

2. A equipe de auditoria apontou a necessidade do Município em apontar, objetivamente, no estudo preliminar os fatores que o levaram a optar por uma determinada modalidade (incluindo inexigibilidades e dispensas) e/ou forma de licitar (presencial ou eletrônica).

3. A legislação que regula o planejamento das contratações públicas no âmbito do Município de Bela Vista é o Decreto Municipal nº 9.626/2020, atualizado pelo Decreto nº 9.801/2021. Não consta previsão no Decreto de representante da área técnica e identificação no Estudo Técnico Preliminar do ato normativo de nomeação das equipes de planejamento. Neste ponto, o gestor informou que atenderá o apontamento haja vista que, conforme ressaltou a equipe de auditoria, a presença de representante da área técnica na equipe de planejamento é fundamental devido que detém a posse de maior conhecimento acerca do objeto a ser contratado.

4. O Município informou que o levantamento acerca das soluções possíveis e suficientes para atender a demanda e análise da vantajosidade é realizada nos estu-

dos preliminares, mas há situações que não é possível sua realização devido à ausência de soluções diversas na região. No entanto, independente das fragilidades do mercado local, é importante a avaliação de possíveis opções de mercado para obtenção da contratação mais vantajosa para a administração.

5. Na amostra de ETP analisada pela equipe de auditoria não havia descrição satisfatória da solução escolhida. Neste caso, embora o objeto licitado não envolva manutenção e assistência técnica, o objeto deve ser descrito de forma minuciosa.

6. Quanto a ausência de memória de cálculo alusiva ao quantitativo estimado da contratação, o gestor informou que serão realizados aprimoramentos nos ETPs para aprofundar a análise das contratações anteriores propiciando uma melhor estimativa para a contratação futura. No entanto, não demonstrou e/ou não enviou qualquer memória de cálculo nos autos.

Por todo o exposto, verifica-se, em síntese, a necessidade de o Município elaborar o Plano Anual de Contratações – PAC para mapear as necessidades e demandas dos diversos setores, mediante a definição dos objetivos e metas para traçar um panorama detalhado das aquisições futuras, bem como, antever os riscos que podem ensejar possíveis desafios e ameaças, por isso é primordial seu alinhamento com a Lei Orçamentária Anual (LOA) no intuito de fixar as despesas para o exercício seguinte. O planejamento é crucial para evitar gastos desnecessários e garantir a transparência em todas as aquisições da administração pública. Aliás, o PAC ganhou ainda mais relevância com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), haja vista que em seu art. 12, inc. VII, cita expressamente a necessidade da publicidade e transparência do plano de contratações anual. Neste sentido, o ETP deve demonstrar a previsão da contratação no plano de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da administração (art. 18, § 1º, inc. II), pois subsidia as demais fases da licitação ao evidenciar e avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Desta forma, entendo como suficiente, no presente caso, tecer **recomendações** para que sejam implementadas as melhorias que foram sugeridas pelo Corpo Instrutivo e que constam no parecer do Ministério Público de Contas. Ademais, os achados de auditoria apontaram fragilidades no ETP e ausência do Plano Anual de Contratações – PAC, mas que não maculam os atos de gestão praticados, inclusive as licitações e contratações são examinadas individualmente por ocasião da remessa de dados e informações.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, amparada pela análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e pelo parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Bela Vista, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência do plano anual de contratações e fragilidades do estudo técnico preliminar;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do município de Bela Vista para que tome providências para que o Município passe a elaborar o Plano Anual de Contratações - PAC e confronte suas informações com àquelas previstas no Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que inclua nos Estudos Técnicos Preliminares justificativa acerca da modalidade e tipo de licitação e a forma de contratar (modalidade de licitação/contratação direta, formas presencial ou eletrônica e tipo/critério de julgamento), identificando sempre o agente público tomador da decisão;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que inclua no Decreto Municipal nº 9.801/2021 representante técnico na equipe de planejamento, sempre que exista na estrutura do contratante, com indicação do ato de nomeação e listando os integrantes da equipe no Estudo Técnico Preliminar;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que atue com maior rigor no levantamento de mercado para obtenção da contratação mais vantajosa para a administração e/ou demonstre e justifique a impossibilidade;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que nos Estudos Técnicos Preliminares conste a descrição detalhada do objeto licitado;

VII - Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que as estimativas de quantitativos sejam elaboradas com base em memórias de cálculo, devendo estas últimas serem incorporadas aos autos do processo;

VIII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade com ressalva dos atos e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC / MRMAM